



PARECER JURÍDICO

Ref.: VETO Nº 16/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 66/2022

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

Trata-se de veto total ao Projeto de Lei nº 66/2022, de autoria do edil Marcelo Fávero, que “*Declara a ‘Festa de Cachoeiro de Itapemirim’ patrimônio imaterial, cultural, religioso e turístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim.*”.

Sob o aspecto formal o veto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para vetar, no todo ou em parte, o projeto considerado inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, como determina o §1º, do art. 51, da LOM, vejamos:

Art. 51 da LOM – Após aprovação final do projeto, a Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, concordando, sanciona-lo-á.

§ 1º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

(...)

Insta destacar que o art. 84, inciso V, da Constituição Federal, aplicado por simetria aos demais entes da Federação, assegura ao Chefe do Executivo o poder de veto no processo legislativo. O poder de veto pode ser conceituado como o poder de desaprovação, total ou parcial, exercido pelo Poder Executivo sobre lei aprovada pelo Poder Legislativo.

Trata-se, na realidade, de instrumento da sistemática de freios e contrapesos, segundo a qual, não obstante os Poderes da República sejam autônomos e harmônicos entre si, também exercem uma ingerência mútua a fim de evitar abusos e desmandos. Isto porque, a separação das atividades inerentes a cada poder não pode ser entendida de forma tautológica.

O veto pode ser, quanto à sua amplitude, total ou parcial e, quanto à sua motivação (o veto deve ser sempre motivado, sob pena de inexistência ou nulidade) pode ser político (fundado em razões de conveniência e/ou oportunidade) ou jurídico (fundado na inconstitucionalidade do

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





projeto de lei).

Por derradeiro, há que se registrar, que o veto, embora seja irretroatável, não é absoluto. Isso porque o nosso legislador constituinte adotou o sistema do veto relativo, podendo o mesmo vir a ser superado por deliberação da Casa Legislativa (art. 66, § 4º, da Constituição Federal).

Vale ressaltar que o veto do Sr. Prefeito Municipal foi emitido dentro do prazo determinado, conforme dispõe do Regimento Interno desta Casa de Leis, especificamente em seus artigos 107 e 198:

Art. 107 – O Prefeito poderá, dentro de quinze dias úteis, contados a partir do recebimento do projeto de lei, vetá-lo, total ou parcialmente, por ser inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, devendo, neste caso, comunicar ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto.

Art. 198 – Para a contagem dos prazos previstos neste Regimento, serão levados em consideração somente os dias úteis, prazos estes que se interromperão nos feriados, sábados e domingos, sendo contados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único - A superveniência de recesso da Câmara suspenderá o curso do prazo; o que lhe restar recomeçará a correr no dia do reinício de suas atividades.

De acordo tramitação do PL nº 66/2022, o projeto aprovado foi enviado ao Prefeito através do OF/CM/Nº 77/2022 no dia 16/08/22. O Prefeito emitiu o veto no dia 01/09/22 e comunicou à Câmara no dia 02/09/22. Dentro do prazo dos 15 dias úteis que venceria no dia 06/09/22.

Quanto à matéria vetada, reiteramos o parecer no sentido da inexistência de ilegalidades ou inconstitucionalidades e, conseqüentemente, pelo encaminhamento regular da matéria, exarado quando da análise do Projeto de Lei ora vetado.

Quanto às razões do veto, o Sr. Prefeito comunica que vetou o projeto “*no que tange ao inciso IX do artigo 2º do referido projeto de lei, com base no parecer da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo – SEMCULT*”. O inciso mencionado trata da “*festa da Rua Ana Machado*”. Desse modo, vale a citação do seguinte trecho do parecer da Secretária Municipal de Cultura:

A festa da Rua Ana Machado não deve ser vista como uma representação da Festa de Cachoeiro. Trata-se de uma festa bem restrita aos moradores, sem a participação da população, diferente da Festa dos Amigos da Praça Vermelha, que já era uma tradição de encontro de muitos Cachoeirenses que não residem mais na cidade, mas aberto a toda a população. Indicamos a manutenção da Festa dos Amigos da Praça Vermelha, e o veto da Festa da Rua Ana Machado.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No mais, opinamos pelo encaminhamento regular do veto, que é prerrogativa do Executivo, devendo seguir tramitação e discussão por esta Casa de Leis.

É o parecer para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2022.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

